



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO nº. 55/2025**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 55, de 11 de novembro de 2025.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Altera a redação dos incisos V e VI do art. 1º da Lei Municipal nº 3.754/2025.”

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 55 de 11 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a redação dos incisos V e VI do art. 1º da Lei Municipal nº 3.754/2025, que autorizou a alienação de bens imóveis do patrimônio municipal.

Segundo a exposição de motivos apresentada pela municipalidade, a proposição visa apenas adequar a descrição dos imóveis às informações atualizadas constantes das respectivas matrículas nº 3.956 e nº 3.957 do Ofício de Registro de Imóveis do Município de Barracão, em virtude de ajustes técnicos realizados naquele órgão registral.

Neste diapasão, a alteração, portanto, não altera o conteúdo essencial da autorização legislativa de alienação, mas apenas atualiza os dados técnicos e confrontações, com o objetivo de assegurar a precisão e segurança jurídica dos atos subsequentes.

É sucinto o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

A iniciativa do Poder Executivo encontra amparo legal no art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e no art. correspondente da Lei Orgânica Municipal, que



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

conferem ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre bens e serviços da Administração Pública Municipal.

Cumpre observar que a Lei Municipal nº 3.754/2025 já concedeu autorização legislativa para alienação dos bens, atendendo à exigência do art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, e dos dispositivos correlatos da Lei nº 14.133/2021, que impõem a necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

Neste diapasão, o presente projeto não amplia, restringe ou modifica o objeto da alienação, limitando-se à correção das descrições dos imóveis para que coincidam com os dados constantes do registro imobiliário, conforme atualizado pelo Cartório competente.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico redacional, sem impacto financeiro, patrimonial ou orçamentário para o Município, tampouco criando novas obrigações ou encargos.

Do ponto de vista formal, o projeto atende aos requisitos de técnica legislativa e obedece à hierarquia normativa, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Sob o aspecto material, a proposição é pertinente e necessária, pois promove a devida correspondência entre a legislação municipal e os registros públicos, garantindo a segurança jurídica e a regularidade administrativa dos atos de alienação.

### III - CONCLUSÃO

**ISTO POSTO, ISTO POSTO**, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

Lei 55/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

**É o Parecer.**

**Barracão/RS, 13 de novembro de 2025.**

**Caciane Bortolini Corso**

**Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358**